



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

Sua Excelência. o Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores  
Rua Marcelino Lima  
9901- 858 Horta

S/Referência	S/Comunicação	N/Referência	Data
S/81/2021	11/01/2021	SE/2021/281	11/03/2021

**ASSUNTO:** Requerimento n.º 16/XII-PSD/Açores- Dação em Pagamento

*Excelência,*

Em resposta ao requerimento mencionado em epígrafe, subscrito pelos Senhores Deputados António Vasco Viveiros, Jaime Vieira, João Bruto da Costa, Marco Costa e Paulo Gomes do grupo parlamentar do Partido PSD/Açores, sem prescindir quanto ao teor dos considerandos, cumpre-me informar V. Exa., relativamente ao solicitado o seguinte:

Nos termos da al. b) do artigo 188º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (CRCSPSS), aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual, a dívida à Segurança Social extingue-se nos termos previstos naquele diploma, sem prejuízo das regras aplicáveis ao processo de execução fiscal, pela dação em pagamento.

Considerada extinta a dívida à segurança social, não haverá lugar à aplicação do disposto no artigo 214º daquele código, cujo nº 1, prevê que “A *Segurança Social procede à divulgação de listas dos contribuintes cuja situação contributiva não se encontra regularizada*”, de acordo com o descrito nos nºs seguintes do mesmo artigo”.

Assim, sendo entendido que a situação contributiva se encontra regularizada, atendendo ao artigo 208º, e apesar do referido no nº 4 do já aludido, artigo 214º, ambos do CRCSPSS, também não será de relevar o invocado no nº 5 do artigo 64º da Lei Geral Tributária – enquanto regime subsidiário, potencialmente aplicável, quanto à relação jurídica contributiva [cfr. al. a) do artigo 3º do CRCSPSS], e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO  
Gabinete do Subsecretário Regional da Presidência

ex. vide, atualmente, do nº 1 do artigo 151º da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano em execução – a propósito da não violação do dever de confidencialidade.

Face ao anteriormente exposto, e atendendo à definição do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação destes dados (RGPD), as informações solicitadas reportar-se-ão a dados pessoais, na medida em que dizem respeito a informações relativas a pessoas singulares identificáveis, direta e indiretamente, em especial por referência a um identificador, e como tal, devem ser tratados com respeito pela sua confidencialidade [al. f) nº 1 do artigo 5º, daquele Regulamento].

Neste contexto, vimos pelo presente, reiterar, que os dados em causa não poderão ser fornecidos, por respeitarem a dados pessoais.

Com os melhores cumprimentos, *e leve de consideração a estimo pessoal,*

O Subsecretário Regional da Presidência



Pedro de Faria e Castro